



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.721027/2020-11
ACÓRDÃO	1002-003.892 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TOP TARGET PROMOCOES E EVENTOS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2015

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E VERDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

O processo administrativo fiscal assegura ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa, mediante intimação regular para apresentar documentos e esclarecimentos, bem como a possibilidade de interposição de impugnação e recursos às instâncias competentes. No caso dos autos, a contribuinte foi formalmente intimada para justificar os depósitos bancários identificados como indícios de omissão de receitas. Porém, não foram apresentados elementos materiais capazes de afastar a presunção. Logo, não há violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e da busca pela verdade material.

OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA ENTRE VALORES DOS CRÉDITOS EM CONTA CORRENTE E OS VALORES DECLARADOS AO FISCO.

A Lei autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária, se o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto e Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Na origem, a recorrente TOP TARGET PROMOCOES E EVENTOS EIRELI teve o período de 01/2015 a 12/2015 fiscalizado. Na época, era optante pelo Simples Nacional, e o resultado da fiscalização foi no sentido de que, no referido ano-calendário, a empresa teria ultrapassado 20% do limite anual previsto à época para empresas optantes do Simples Nacional. Tal conclusão levou a sua exclusão do regime especial, com vigência a partir do mês seguinte ao da superação da receita, que no caso foi 09/2015.

Nesse contexto, a exclusão do Simples foi tratada no processo administrativo fiscal nº 15540.720077/2019-88, sendo lavrados dois autos de infração distintos, analisados em processos distintos. O primeiro, analisado nestes autos, diz respeito à *receita omitida dentro do regime do Simples Nacional*, referente ao período de 01/2015 e 08/2015. Já o outro, o processo administrativo fiscal nº 15540.720099/2020-81, diz respeito aos *lançamentos dos tributos apurados no lucro presumido em razão da exclusão do contribuinte do Simples*, no período de 09/2015 a 12/2015. O Recurso Voluntário daqueles autos também é julgado concomitantemente ao presente, nessa sessão de julgamento.

Conforme Relatório Fiscal (e-fls. 23-29), a recorrente teria recebido valores de clientes e contabilizados como “antecipação de terceiros”. Isso foi o que demonstrou o cruzamento entre os extratos bancários e a contabilidade da recorrente:

RELATÓRIO FISCAL**TPDF: 07.1.02.00-2018-00066-7**

Identificação do Sujeito Passivo:

Nome: TOP TARGET PROMOÇÕES EEVENTOS EIRELI

CNPJ: 02.965.414/0001-80

Endereço: AVENIDA DAS AMÉRICAS, 500, BLC 10, SALA 204, BARRA TIJUCA

Município: RIO DE JANEIRO

UF: RJ

CEP: 22.640.904

Período Fiscalizado: 01/2015 a 12/2015

Período do Débito: 01/2015 a 08/2015

Trata-se de uma empresa optante pelo Simples Nacional, que no exercício de 2015 auferiu Receita Bruta em valor superior a 20% do limite anual previsto na lei vigente à época dos fatos geradores, conforme art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, que deveria ter sido excluída do Simples Nacional no mês subsequente a ocorrência do excesso, conforme parágrafo 9º do mesmo artigo.

II – DOS FATOS

Foi iniciado o procedimento fiscal em 11/07/2018, data de ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal, onde dentre outros documentos, foram solicitados o Livro Caixa de empresa e os extratos bancários;

Quando da análise da documentação apresentada, verificamos a existência de valores recebidos de clientes, contabilizados como ANTECIPAÇÃO DE TERCEIROS e que, intimada a empresa a prestar os devidos esclarecimentos quanto a origem desses recebimentos, deixou de informar a que se referiam tais valores.

Fazendo a conciliação entre os extratos bancários e a contabilidade, concluímos que tais valores se referiam de fato a Receita Operacional da Top Target, que deixou de ser contabilizada como tal e consequentemente deixou de ser declarada no DASN do exercício de 2015.

Segue abaixo os valores considerados por esta fiscalização como receita operacional, com a respectiva data dos recebimentos e seu histórico nos extratos bancários.

(…)

No mês 08/2015 a empresa totalizou a Receita Operacional recebida até aquele mês em R\$ 4.532.136,89.

O limite anual de Receita nesse exercício para empresas optantes pelo Simples Nacional era R\$ 3.600.000,00 que somadas a 20% totalizam R\$ 4.320.000,00, ou seja, empresas optantes cuja receita ultrapassasse R\$ 4.320.000,00 deveriam sair do simples do mês subsequente, neste caso a Top Target deveria ter saído do Simples a partir de 09/2015.

Considerando que a empresa não comunicou tal fato e que permaneceu no Simples nacional, esta fiscalização lavrará o Auto de Infração pelo Simples Nacional até 08/2015, fará a exclusão de ofício a partir de 09/2015, e lavrará outro Auto referente a 09/2015 a 12/2015 na forma de tributação que a empresa escolher: lucro presumido ou lucro real.

Após a apresentação de Impugnação (e-fls. 119-126) ao Auto de Infração, a DRJ entendeu pela sua improcedência. Conforme o Acórdão recorrido nº 110-009.826 – 5ª TURMA/DRJ 10, o contribuinte não teve êxito em demonstrar que não houve omissão de receitas por meio de justificativa plausível de não ter levado a tributação os valores recebidos e classificados contabilmente como “antecipação de terceiros”. A higidez da autuação foi confirmada, portanto, pela DRJ (e-fls. 175):

Os dados foram retirados de depósitos bancários realizados em conta corrente de titularidade da empresa autuada. Foram levados a conhecimento do contribuinte pormenorizadamente, para que o mesmo comprovasse seu recebimento e sua não tributação. Tal procedimento é o recomendado na presunção legal.

Após a intimação do Acórdão recorrido, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 189-197) repisando os mesmos argumentos da Impugnação: (i) de que teria havido desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa no PAF; (ii) qual seria o conceito de receita bruta e do regime de competência; e (iii) do princípio da verdade material no caso concreto.

O processo foi a mim distribuído e pautado para julgamento na presente sessão.
É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade dispostos no Decreto nº 70.235/1972, visto que sua intimação do Acórdão recorrido ocorreu em 28/02/2023 (e-fls. 185) e a interposição do recurso ocorreu em 25/03/2023 (e-fls. 188). Além de estar comprovada a representatividade adequada dos patronos da causa, o recurso é tempestivo. Assim conheço do Recurso, e passo para análise das suas razões.

II – Da análise das razões recursais

As razões do Recurso Voluntário são idênticas às trazidas em sede de Impugnação, que são três: (i) “do desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa no PAF”; (ii) “do conceito de receita bruta e do regime de competência”; e (iii) “do princípio da verdade material”. Passo a análise de cada uma das insurgências.

II.a – Do alegado desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, e ao princípio da verdade material

A argumentação da recorrente traz razões genéricas, sem indicar precisamente onde teria havido violação à verdade material no presente processo administrativo fiscal. Também se insurge quando a uma suposta violação ao contraditório e ampla defesa, sem atacar frontalmente as razões do Acórdão recorrido sobre estes temas. Vejamos trecho da argumentação recursal a respeito da verdade material, *in verbis* (e-fls. 196-197):

Como cediço, no curso do Processo Administrativo Fiscal (PAF) a ampla produção de provas ofertada legítima a aplicação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material. Assim, o processo administrativo sempre deve buscar a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários.

Os contribuintes ou responsáveis tributários intervêm na produção das provas, no exercício do princípio do contraditório, o que culmina com a prática de um ato estritamente vinculado por parte da administração pública, que traduz a aplicação da lei à verdade fática que se impõe, a chamada verdade material.

O princípio da verdade material decorre dos princípios da legalidade e da igualdade e busca o conhecimento da verdade que esteja mais próxima da realidade dos fatos realmente ocorridos. Ainda, por este princípio serão consideradas todas as provas e fatos novos apresentados no processo, ainda que desfavoráveis à Fazenda Pública, mesmo que não tenham sido alegados ou declarados, desde que sejam provas lícitas.

Interessa para a Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos (verdade material), e não apenas a verdade que é, a princípio, trazida aos autos pelas partes (verdade formal). Para tanto, a administração tributária, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, poderá julgar conveniente a realização de diligências que considere necessárias à complementação das provas ou ao esclarecimento de dúvidas relativas aos fatos trazidos no processo, de modo a alcançar a verdade material e através dela proferir o julgamento mais justo ao caso concreto.

Segundo Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, 2011, Pp. 581), in verbis: “o princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade julgadora ou processante tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrente de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela.” Logo, resta demonstrado o equívoco da autoridade fazendária que deixou de diligenciar para apurar os esclarecimentos necessários sobre os documentos colacionados e também de diligenciar a fim de chegar à verdade material do fatídico, de modo que não deve persistir o presente auto de infração.

É possível observar que a recorrente sustenta que a autoridade fiscal teria deixado de promover as diligências necessárias para a apuração dos fatos, em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material. Todavia, não se verifica a apontada nulidade.

O processo administrativo fiscal assegura ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa, mediante intimação regular para apresentar documentos e esclarecimentos, bem como a possibilidade de interposição de impugnação e recursos às instâncias competentes. No caso dos autos, a contribuinte foi formalmente intimada (e-fls. 98-111) para justificar os depósitos bancários identificados como indícios de omissão de receitas. Porém, não foram apresentados elementos materiais capazes de afastar a presunção.

É importante destacar que o contraditório no processo administrativo fiscal não se confunde com a obrigação da Administração de acolher as alegações do contribuinte ou de

diligenciar indefinidamente até encontrar elementos que lhe sejam favoráveis. O princípio da verdade material impõe à Administração o dever de apreciar as provas disponíveis e eventualmente requeridas pelo sujeito passivo, mas não a obrigação de substituir o contribuinte em seu ônus probatório. A iniciativa probatória da Fazenda não exime o contribuinte da responsabilidade de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores questionados quando intimada. A opção por não apresentar elementos materiais na fiscalização não pode ser confundida com uma suposta postura da fiscalização em proceder na lavratura de auto de infração quando uma presunção legal não é afastada com elementos materiais pelo contribuinte em sede de fiscalização.

Portanto, verifica-se que o contribuinte foi intimado, apresentou sua versão e teve oportunidade de juntar provas; o fato de não ter logrado êxito em afastar a presunção legal não caracteriza cerceamento de defesa, mas sim insuficiência de comprovação. A verdade material foi buscada dentro dos limites do devido processo legal, não havendo que se falar em violação ao contraditório ou à ampla defesa.

II.b – Do conceito de receita bruta e do regime de competência

A recorrente sustenta que o lançamento estaria equivocado porque a autoridade fiscal teria incluído, na apuração da receita bruta, valores que não configurariam contraprestação por serviços prestados, tais como antecipações de terceiros, ordens de pagamento (SISPAG) e reembolsos de despesas, o que afrontaria o conceito de receita bruta estabelecido no art. 3º, § 1º, da LC nº 123/2006.

Contudo, entendo que não lhe assiste razão.

Primeiramente, cumpre observar que o conceito de receita bruta para fins de enquadramento e permanência no Simples Nacional, previsto no art. 3º, § 1º, da LC nº 123/2006, deve ser interpretado em conjunto com as demais normas de apuração e controle tributário. O dispositivo legal dispõe que se considera receita bruta "*o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia*". A correta aplicação desse conceito exige que o contribuinte demonstre, de maneira clara e documental, quais ingressos não se qualificam como receita.

Entretanto, no caso concreto, a fiscalização procedeu nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que estabelece presunção legal relativa de omissão de receitas quando identificados créditos em conta bancária de origem não comprovada. Trata-se de norma específica que prevalece diante da ausência de comprovação documental pelo contribuinte. Não se trata, portanto, de presunção arbitrária ou de inclusão indiscriminada de quaisquer ingressos, mas de aplicação direta de presunção legal, cujo ônus de elisão recai sobre o sujeito passivo. A recorrente poderia ter demonstrado que os valores correspondiam a empréstimos, reembolsos ou meras transferências entre contas, mediante apresentação de contratos, registros contábeis

consistentes, comprovantes de liquidação financeira ou documentação correlata. Contudo, limitou-se a alegações genéricas, sem qualquer suporte probatório idôneo.

Por fim, quanto à referência ao Recurso Extraordinário nº 855.649/DF, cumpre esclarecer que o tema já foi apreciado, no mérito, pelo STF. E foi reconhecida a constitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Assim, aplicável ao caso o seu resultado, por força do art. 99 do RICARF. Logo, não há óbice jurídico à manutenção do lançamento com base na presunção legal vigente, e reconhecidamente constitucional.

Diante disso, resta claro que a inclusão dos depósitos bancários de origem não comprovada como omissão de receitas encontra amparo legal e jurisprudencial, não havendo violação ao conceito de receita bruta estabelecido na LC nº 123/2006 neste caso concreto.

III - Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó